

DECRETO Nº 25.826, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Publicado no D.O. nº 237, de 15 Dez 99, Pág, 04 e 05 e 06 e Transcrito no Boletim da SEDEC nº 179, de 15 Dez 99.

Dispõe sobre a redução do valor global das gratificações de encargos especiais nos casos em que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-05/1260/99;

CONSIDERANDO a necessidade de uma política adequada, com metas e objetivos, nas contratações de seguros pelos órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem critérios uniformes para execução e proteção dos serviços, bens, direitos e pessoas vinculadas ao Estado do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º - A contratação de qualquer modalidade de seguro pelos órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro, inclusive nas hipóteses de contratação, renovação, aditamentos e transferências de seguros de vida, planos de saúde e assistência médica em benefício dos respectivos servidores, somente poderá ser efetuada, após a autorização prévia do Comitê de Seguros e Riscos - COSER.

§ 1º - Cabe, ainda, ao COSER autorizar a contratação de seguros nas conseqüências de empréstimos, financiamentos ou créditos para fins industriais, rurais, turísticos, para execução de obras de infra-estrutura, em que houver a necessidade ou obrigatoriedade de contratação de seguros.

§ 2º - Fica vedado o empenho de despesas sem a autorização prévia referida do caput deste artigo.

Art. 2º - O Comitê de Seguros e Riscos do Estado do Rio de Janeiro - COSER, será integrado pelos membros titulares:

I - Secretário de Estado de Planejamento - Presidente;

- II - Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil;
- III - Secretário de Estado de Fazenda;
- IV - Secretário de Estado de Administração e Reestruturação;
- V - Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - Os mesmos suplentes do COSER, serão designados pelos Secretários de Estado e Procurador Geral do Estado ao Presidente do COSER.

Art. 3º - Fica criada, junto à Secretaria de Estado de Planejamento, uma Secretaria Executiva, para assessoramento ao COSER na seleção das modalidades e espécies de seguros a serem contratados, bem como para fornecer o suporte administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 4º - As Comissões de Licitação das entidades da Administração direta e indireta do Estado enviarão ao COSER, antes de sua realização, os autos do procedimento administrativo relativos à contratação de qualquer modalidade de seguros, mencionadas no art. 1º deste Decreto, que se fizerem necessárias à execução e proteção dos seus serviços, bens, direitos e pessoas.

§ 1º - No caso de contratação de seguros para proteção de bens, serviços e direito, os autos do procedimento administrativo deverão ser instruídos com um relatório geral, além do seguinte:

- I - justificativa de contratação do seguro proposto;
- II - justificativa de importâncias Seguradas, Valores em Risco e Limites Máximos de Indenizações utilizados para cada modalidade de cobertura, consubstanciadas em planilhas de custos, atestando os valores atuais arbitrados para cada bem; em se tratando de seguros de prédios, deverá constar, ainda, a descrição sumária do seu interior, como mercadorias, maquinários, móveis, utensílios, benfeitorias e instalações;
- III - estatísticas de sinistros ocorridos, pelo menos, dos últimos 12 meses;
- IV - cópia completa das Apólices do ano anterior;
- V - no mínimo 03 (três) propostas de Seguradoras, com uniformidade de Importancias Seguradas e coberturas a serem contratadas;
- VI - minuta do edital de licitação ou justificativas para as respectivas dispensas ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º - Em se tratando de contratação de seguros para proteção de pessoas, além dos itens I a VI do parágrafo anterior, o relatório geral, constantes dos autos do procedimento administrativo para a contratação do seguro, deverá conter um item relativo à relação de todos os funcionários e dependentes, se for o caso, constando nome, cargo, grau de parentesco, data de nascimento e os documentos comprobatórios da relação de dependência ou parentesco.

§ 3º - O COSER poderá solicitar informações ou documentos que se fizerem necessários para a correta análise e posterior autorização de contratação de seguros.

Art. 5º - Deverão ser observados os seguintes prazos para remessa dos autos do procedimento administrativo ao COSER:

I - Dispensa ou inexigibilidade de licitação e Licitação sob a modalidade de Carta Convite, em 30 (trinta) dias antes do vencimento da apólice anterior;

II - Licitação sob a modalidade de Tomada de Preços, em 60 (sessenta) dias antes do vencimento da apólice anterior;

III - Licitação sob a modalidade de Concorrência, em 90 (noventa) dias antes do vencimento da apólice anterior.

Parágrafo único - Em se tratando de seguro vencido, os autos do procedimento administrativo deverão ser acompanhados de justificativas ao COSER pela não renovação em tempo hábil, independente das sanções administrativas cabíveis pela demora.

Art. 6º - A modalidade de seguro decorrente de relação de trabalho, ou que possa ser definida integrante da remuneração ou complementação salarial, deverá ser previamente submetida à Comissão de Política Salarial, que decidirá sobre a contratação do seguro com base em parecer técnico do COSER.

Art. 7º - Caberá a cada Órgão ou Entidade da Administração Pública a responsabilidade pela licitação específica de seguros, devendo ser encaminhada a homologação da licitação para aprovação do Comitê de Seguros e Riscos e posterior autorização de empenho junto à Secretaria de Estado de Fazenda e Controle Geral.

Parágrafo único - Quando se tratar de licitação específica de seguros envolvendo mais de uma Secretaria de Estado, Órgão ou Entidade da Administração Pública caberá à Comissão Especial designada pelos entes

envolvidos, processar a licitação, devendo ser adotado o mesmo procedimento presente no caput deste artigo.

Art. 8º - A ocorrência de sinistro de qualquer natureza, estando ou não amparada por apólice de seguros, deverá ser comunicada ao COSER com os seguintes dados:

- I - descrição da ocorrência;
- II - data, hora e local da ocorrência;
- III - causa provável;
- IV - consequência ou extensão do dano;
- V - estimativa dos prejuízos;
- VI - bem, serviço, direito ou pessoa atingida, no caso de envolvimento de terceiros;
- VII - nome e identificação do causador do acidente.

Art. 9º - Caberá ao COSER, através de Deliberação, instituir seu Regimento Interno e demais normas para efetivar a contratação de seguros no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 10 - As decisões proferidas pelo COSER terão caráter vinculante para todos os entes e órgãos da Administração Pública estadual.

Parágrafo único - Para a contratação de seguros em que sejam utilizados critérios que englobem serviços, bens, direitos e pessoas, comuns a todos os Órgãos ou Entidades do Estado, serão observadas Normas e Procedimentos a serem editadas pelo COSER, através de Deliberações.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 22.372, de 19 de julho de 1999.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1999

ANTONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA